

REFORMA TRIBUTÁRIA

EC 132/23. Congresso promulgou texto final da reforma em 20/12.
Publicação ocorreu no DOU do dia 21/12.

Principais informações sobre a versão final da reforma, considerando as modificações realizadas pela Câmara no texto apresentado pelo Senado Federal



Tributos sobre consumo

- ▶ PIS
- ▶ COFINS
- ▶ ICMS
- ▶ ISS
- ▶ IPI



- **CBS** (Federal) ----- Contribuições sobre Bens e Serviços (Lei Complementar) Terão legislação única, aplicável em todo o território nacional – exceto quanto às alíquotas.

- **IBS** (Estadual/Municipal) ----- Imposto sobre Bens e Serviços (Lei Complementar) Incidirão sobre operações e importações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos e serviços.

- **IS** (Federal) ----- Imposto Seletivo (Lei Ordinária) Incidirá sobre a produção, comercialização ou importação dos bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Também incidirá sobre a extração. Não incidirá sobre exportações, operações com energia elétrica e telecomunicações. Será monofásico. Não integrará a sua própria base de cálculo. Terá finalidade extrafiscal.

Não incidirá sobre armas e munições
NOVO

% Alíquotas

CBS e IBS

- ▶ Cada ente federativo poderá fixar sua própria alíquota, que será a mesma para todas as operações com bens ou serviços, salvo exceções previstas na Constituição.
- ▶ Será instituído o Teto de Referência, que limitará as alíquotas de referência dos novos tributos com base na média da receita no período de 2012 a 2021.

IS

- ▶ A alíquota poderá ser alterada pelo Poder Executivo, nos limites da lei.
- ▶ Na extração, o imposto será cobrado independentemente da destinação, caso em que a alíquota máxima corresponderá a 1% do valor de mercado do produto.
- ▶ As alterações na alíquota deverão cumprir o princípio da anterioridade anual.



Regimes diferenciados

Redução de alíquota em 60% do IBS e da CBS

- ▶ serviços de educação;
- ▶ serviços de saúde;
- ▶ dispositivos médicos e de acessibilidade para pessoas com deficiência;
- ▶ medicamentos;
- ▶ produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;
- ▶ bens e serviços relacionados a soberania e segurança nacional;
- ▶ transporte coletivo de passageiros;
- ▶ produtos e insumos agropecuários e aquícolas;
- ▶ produtos pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais *in natura*;
- ▶ alimentos destinados ao consumo humano;
- ▶ produções artísticas, culturais, jornalísticas e audiovisuais, atividade desportivas;
- ▶ comunicação institucional;
- ▶ produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda.

Possível redução de 100% do IBS e da CBS

Será possível definir hipóteses em que as alíquotas do IBS e da CBS poderão ser reduzidas a zero para:

- ▶ dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência e produtos de cuidados básicos à saúde menstrual;
- ▶ medicamentos e dispositivos médicos **RETIRADO**
- ▶ produtos hortícolas, frutas e ovos.

Redução de 30% para serviços de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística.

Redução de 100% da CBS

Poderão ser definidas hipóteses em que a alíquota será reduzida a 0% para:

- ▶ serviços de educação de ensino superior no âmbito do PROUNI;
- ▶ serviços prestados pelas entidades de inovação, ciência e tecnologia - ICT, sem fins lucrativos.

Concessão de isenção do IBS e da CBS

A lei complementar poderá **definir hipóteses** em que será concedida isenção referente aos serviços de transporte coletivo de passageiros.



Regimes específicos

A lei complementar poderá estabelecer regimes específicos para:

- ▶ combustíveis e lubrificantes
as alíquotas não serão mais estabelecidas em Resolução do Senado, mas em LC
MODIFICADO
- ▶ serviços financeiros
- ▶ operações com bens imóveis
- ▶ planos de assistência à saúde
- ▶ concursos de prognósticos
- ▶ sociedades cooperativas
- ▶ serviços de hotelaria
- ▶ parques de diversão e temático
- ▶ agência de viagem e turismo
- ▶ operações alcançadas por tratado ou convenção
- ▶ bares e restaurantes
- ▶ aviação regional
- ▶ operações com disponibilização de estrutura compartilhada dos serviços de telecomunicações
- ▶ serviços de saneamento e concessão de rodovias
- ▶ transporte coletivo aéreo de passageiros
- ▶ bens e serviços que promovam economia circular
- ▶ Operações com microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica.
RETIRADO



Comitê Gestor

Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços

Será responsável por:

- ▶ Uniformizar a interpretação e aplicação das normas do IBS
- ▶ Decidir os conflitos do contencioso administrativo tributário
- ▶ Administrar a arrecadação, efetuar as compensações e distribuição aos Estados, Municípios e o Distrito Federal
- ▶ Editar regulamento único



Cashback

Hipóteses de devolução do IBS e CBS às pessoas de baixa renda com o objetivo de reduzir desigualdades serão definidas em Lei Complementar.

- ▶ Destinado a famílias de baixa renda.
- ▶ Obrigatório nas operações de fornecimento de energia elétrica e gás ao consumidor de baixa renda



Cesta Básica Nacional de Alimentos

- ▶ Lei complementar deverá definir quais produtos para a alimentação humana deverão compor a cesta básica nacional.
- ▶ As alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre esses produtos serão **reduzidas a zero**.
- ▶ Cesta Básica estendida a outros alimentos com alíquota reduzida.

RETIRADO



Restituição de Saldos Credores

Compensação dos saldos credores de ICMS, existentes ao final de 2032, com o IBS

- ▶ Os créditos relativos à entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente (CIAP), apurado nos termos do art. 20, § 5º, da LC nº 87/96, poderão ser compensados pelo prazo remanescente. A apropriação poderá ser feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento.
- ▶ Nos demais casos, a compensação poderá ser realizada em 240 parcelas mensais, iguais e sucessivas.



Zona Franca de Manaus

As leis que instituírem o IBS e a CBS deverão criar mecanismos, com ou sem contrapartidas, para que seja assegurada a competitividade da ZNF e às Áreas de Livre Comércio existentes em 31 de maio de 2023 nos mesmos níveis estabelecidos pela legislação dos tributos extintos.

A alíquota do IPI será zerada para produtos que não competem com aqueles produzidos na ZFM, a partir de 2027, até 2073. O imposto seguirá incidindo sobre produtos que competem com aqueles da ZFM.

Criação da CIDE sobre importação, produção ou comercialização de bens que tenham industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus, para garantir o tratamento favorecido da região.

RETIRADO



Não terão garantia da manutenção da carga tributária.

IPVA

- ▶ Incidirá sobre veículos aquáticos, terrestres e aéreos;
- ▶ Poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental.

COSIP

- ▶ Além do custeio da iluminação pública, poderá ser cobrada para a expansão e melhoria do referido serviço.

ITCMD

- ▶ Será progressivo, de acordo com o valor do quinhão, legado ou doação.
- ▶ Competirá ao Estado onde era domiciliado o *de cujus*, ou do domicílio do doador.
- ▶ Se o doador tiver domicílio no exterior, competirá ao Estado de domicílio do donatário ou ao Estado em que se encontrar o bem.

IPTU

- ▶ A base de cálculo do IPTU poderá ser atualizada pelo Poder Executivo municipal;
- ▶ O imposto será progressivo, de acordo com o valor do imóvel.

IOF

- ▶ Exclusão do seguro do campo de incidência do IOF a partir de 2027

- ▶ Quanto aos bens do *de cujus*, ainda que situados no exterior, competirá ao Estado onde era domiciliado, ou onde tiver domicílio o herdeiro ou legatário.
- ▶ Não incidirá sobre as transmissões e doações para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social.

Transição





OPINIÃO . PAULO COIMBRA

Desde a Assembleia Constituinte de 1988 ninguém duvida da necessidade de uma reforma tributária. Porém, é preciso ter cautela antes de atestar o tamanho do saldo positivo decorrente da promulgação da Emenda Constitucional 132/2023. A reforma da tributação do consumo é um passo significativo, mas demanda parcimônia diante dos seus desafios e potenciais impactos para os contribuintes.

O Congresso Nacional aprovou essa reforma a partir de debates que não condizem com a complexidade que o tema exige. A prejudicialidade desse furor legislativo é perceptível em dois erros de *timing*. O primeiro equívoco reside no fato de que uma reforma tributária deveria suceder uma reforma administrativa do Estado. Isso permitiria compreender a extensão da burocracia e, assim, formular o sistema tributário necessário para sustentá-la de maneira eficiente. O segundo erro é que a reforma foi realizada logo após uma pandemia que deixou o Estado mais carente de receitas, e, como diz o ditado, que parece agora esquecido, "não se deve ir com tanta fome ao prato, nem com tanta sede ao pote". A moderação e o equilíbrio que esse antigo adágio apregoa são virtudes que não condizem com a avidez arrecadatória da União ao longo de 2023, nem com a rapidez da aprovação, nesse ano, da PEC 45/2019.

O exercício do poder constituinte derivado é limitado para que qualquer revisão de normas constitucionais seja objeto de ampla reflexão e questionamento. No entanto, a realização de sessões contínuas, como ocorreu no dia 15/12, na Câmara dos Deputados, deturpa a limitação expressa que exige a votação em dois turnos nas duas Casas do Congresso Nacional. Afinal, as limitações do processo legislativo não são meros obstáculos formais, mas sim garantias da estabilidade rígida, como dizem os constitucionalistas, que confere supremacia ao texto constitucional. O atropelamento dos estritos termos desse processo, sobretudo quando se trata de emendas constitucionais, fere a lógica e a primazia da CRFB/88 e, infelizmente, agride a legitimidade democrática da reforma.

Apesar dos atropelos, ao menos merece elogios a retirada, pela Câmara dos Deputados, do mecanismo de premiação dos entes federativos com distribuição maior de receita por eficiência na arrecadação. Mesmo assim, devido à inclusão dessa medida no texto pelo Senado, houve uma onda de aumento de tributos em várias unidades federativas, razão pela qual é possível afirmar que a reforma, mesmo antes de aprovada, já gerou algum aumento da carga tributária. O Senado deu a largada, mas, desta vez, a Câmara não referendou a corrida de arrecadação. Isso só mostra que o caminho para a efetiva simplificação e melhoria do sistema tributário é longo, sujeito a muitas influências e repleto de obstáculos, o que requer atenção e revisão constante.

A complexidade da transição ainda é agravada pela necessária coexistência de legislações distintas, o que exigirá dos contribuintes o entendimento tanto da normativa atual quanto da nova, incluindo as diferentes obrigações acessórias que surgirão inevitavelmente. Ademais, já há quem aponte a possível manutenção do mecanismo de tributação de base sobre base, que, ao aumentar a alíquota efetiva dos tributos, contrapõe os objetivos da reforma. A ideia de simplificação que motivou a aprovação da PEC também pode ser questionada em razão da manutenção da incidência do IPI, de 2027 até 2073, sobre todas as mercadorias concorrentes



OPINIÃO . PAULO COIMBRA

com as produzidas da Zona Franca de Manaus. Em 2027, quando for implementado o Imposto Seletivo (IS), a CBS e o adicional de IBS (0,1%), lá estará o mesmo IPI de hoje, além do ICMS e do ISS. Estes dois últimos estão incluídos no plano de substituição pelo modelo de tributação do valor agregado (CBS e IBS) e serão extintos em 2033. O IPI, por outro lado, continuará por mais 50 anos.

Assim, apesar das garantias do relator da reforma na Câmara quanto à estabilidade da carga tributária, há incertezas, visto que estimativas de alíquotas em torno de 26% e 27% para CBS e IBS, que assim já estariam dentre as maiores do mundo, também podem se mostrar irrealistas diante dos desafios mencionados. A estranheza dessas alíquotas ainda se avulta diante do fato incontestável de que temos um serviço público que está longe de ser um dos melhores do mundo, em razão da ineficiência do Estado. Assim, se já há tantas deficiências e ineficiências na gestão dos recursos públicos atualmente arrecadados no Brasil, a política de cashback que a reforma prevê pode estar fadada ao fracasso, pois pressupõe uma eficiência administrativa que inexistente em nosso País.

Por outro lado, a extrafiscalidade, ao invés do cashback, poderia ser um bom caminho para evitar as agruras da ineficiência do Estado. No entanto, a Reforma, denotando mais uma vez o furor arrecadatário da União, prevê, com o Imposto Seletivo, um mecanismo de desestímulo de comportamentos considerados nocivos a partir do agravamento da tributação, ao passo que a outra face da extrafiscalidade, voltada ao estímulo de comportamentos desejáveis a partir da atenuação da tributação, foi terminantemente castrada pelo enrijecimento do sistema constitucional tributário. A vedação de alíquotas e regimes diferenciados, que alegadamente se justifica pela má utilização desses mecanismos nos últimos anos, ignora a função que esses poderiam cumprir como instrumentos de política pública. Parece que, nesse aspecto, a reforma “jogou fora o bebê junto com água do banho”. Um remédio auspicioso foi descartado por ter sido administrado sem diagnóstico e sem posologia adequada, enquanto as doenças que ele poderia tratar persistem.

Todos esses cenários problemáticos se agravam em razão da expectativa de regulamentação de cerca de 70 aspectos da EC 132/2023 por meio de lei complementar, o que acresce a incerteza sobre os efeitos da reforma. Isso torna imperativo o acompanhamento de perto de todas as alterações legislativas que virão nos próximos anos. Essa vigilância constante também se revela essencial para compreender as nuances das mudanças e suas implicações práticas, pois somente assim será possível viabilizar a adaptação eficaz dos contribuintes às novas regras, garantindo a conformidade e o melhor planejamento tributário em face da nova realidade jurídica que se instaura a partir de agora.

[Clique aqui](#) para saber mais sobre o assunto.